

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.084, DE 2017**

Apensado: PL nº 10.439/2018

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

**Autor:** Deputado VAIDON OLIVEIRA

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.084, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Vaidon Oliveira, objetiva alterar a redação do inciso I, do artigo 14, da Lei nº 9.427/96, para vedar a aplicação do chamado sistema de bandeiras tarifárias no âmbito do serviço público de energia elétrica.

Verifica-se que a atual redação do artigo é no sentido de que o regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#). Assim, passaria a constar expressamente ao final do dispositivo ser "*vedada a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.*".

A justificativa da proposição em epígrafe aponta que o sistema criado busca atender demanda atual da área energética, que passa por momento de dificuldade na produção e, portanto, precisa dividir os custos com os usuários. Destaca, contudo, que a simples existência de um cenário ruim não pode expor o consumidor a cobranças ilegítimas de energia, deixando-se claro que mesmo num cenário insólito e hostil, o consumidor, principalmente o de mais baixa renda, não pode ser penalizado.

O autor argumenta, ainda, que, em 2016, a PROTESTE, associação que atua na luta pelos direitos do consumidor, lançou a campanha “Quem Cala Paga mais Luz” para pressionar as autoridades a acabarem com a cobrança das bandeiras tarifárias. De acordo com a entidade, em 2015, foram arrecadados R\$ 1,078 bilhão a mais do que o custo com o uso de termelétricas para gerar a energia em período de falta de chuva, sendo que nenhuma parte desse valor será devolvida ao consumidor. Em vista disto, foi ajuizada ação civil pública em face da ANEEL, requerendo a compensação em média de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por residência, pelos prejuízos durante todo o período de vigência das bandeiras tarifárias.

Assim, o autor, por entender que o regime de bandeiras tarifárias é prejudicial ao consumidor de energia elétrica, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, com objetivo de proibir a utilização do sistema de tarifação.

Foi apensado à Proposição em análise o Projeto de Lei nº 10.439, de 2018, que altera a Lei nº 9.427/96, com o objetivo de vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias em Unidades da Federação que apresentem, a cada mês, geração hidrelétrica mais elevada que o próprio consumo.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, necessário se faz observar, então, o arcabouço jurídico que trata do serviço público de energia elétrica e da política tarifária prevista. Assim, inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 175, prevê que incumbe ao Poder Público, na forma da lei,

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O parágrafo único prevê que a lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em vista disso, foi publicada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, sendo seu Capítulo IV inteiramente dedicado à Política Tarifária.<sup>1</sup>

Foi editada, ainda, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Sendo que o dispositivo objeto de alteração pela Proposição em análise, qual seja o inciso I, do artigo 14, da Lei nº 9.427, estabelece que o regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende a

<sup>1</sup> Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018](#))

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. ([VETADO](#))

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987/95.

A Lei nº 10.848/2004, por sua vez, dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Ressalte-se que o §3º do artigo 3º determina que, com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Nesse sentido, o artigo 3º-A da Lei nº 10.848/2004 prevê expressamente que os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, o que é ratificado pelo Decreto nº 6.353/2008.

Diante desse cenário, constata-se que o chamado “risco hidrológico”, conforme previsto nas legislações apontadas, recai diretamente sobre o consumidor final, sendo ele responsável pela remuneração do custo adicional da geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas, como as termelétricas, quando necessário.

Ocorre que, anteriormente à aplicação do Sistema de Bandeiras Tarifárias, as variações de custos de geração de energia elétrica integravam os processos periódicos de reajuste tarifário, por isto, somente eram repassados ao consumidor depois de decorrido certo lapso temporal, que poderia ser de até um ano. Ou seja, os custos decorrentes do “risco hidrológico” já eram repassados ao consumidor, contudo, o eram ao final de um determinado período e de forma integral, sem qualquer “aviso prévio”.

Surgiu, então, a necessidade de desenvolver mecanismo que permitisse sinalizar os eventuais momentos críticos de disponibilidade de energia elétrica, alertando o usuário final sobre o uso consciente desta e dando-lhe a oportunidade de se organizar financeiramente para arcar com os custos momentaneamente mais elevados ou reduzir o respectivo consumo

para evitar valores indesejáveis. Conforme registrado em ata do Tribunal de Contas da União no TC 025.919/2017-2 (documento anexo):

*"3.1. A criação do Sistema de Bandeiras Tarifárias*

*63. A Aneel, no ano de 2010, colocou em Audiência Pública (AP 120/2010) a Nota Técnica 363/2010-SRE/Aneel (peça 31), documento que apresentou propostas para a reestruturação da tarifa de energia elétrica no País.*

*64. Dentre as propostas apresentadas, estava o Sistema de Bandeiras Tarifárias, que teria por finalidade dar um sinal tarifário ao consumidor no próprio mês em que ocorrer a elevação dos custos de geração, em especial, em decorrência do acionamento de termelétricas, facultando ao cidadão adequar seu consumo, ou seja, permitindo ‘um melhor gerenciamento da carga, por parte do consumidor’, já que o Sistema viria em substituição ao sinal horrossazonal (sazonalidade definida em função das horas do dia) de energia vigente à época, funcionando como um sinal econômico de curto prazo (peça 31, p. 31).*

*65. Assim, por meio das Bandeiras Tarifárias, os consumidores cátivos seriam estimulados a reduzir seu consumo quando as condições de geração hídrica não fossem favoráveis, condições essas que implicam em custo mais elevado da energia.*

*66. Em que pesem as discussões ocorridas no âmbito da referida audiência pública, somente em abril de 2013 a Aneel aprovou a Resolução Normativa 547/2013, que estabelecia os procedimentos comerciais para aplicação do Sistema de Bandeiras Tarifárias.*

*67. De acordo com a redação original do art. 6º do referido normativo, as Bandeiras Tarifárias seriam implantadas em período de testes durante o restante do ano de 2013, sendo efetivamente implantadas a partir de janeiro de 2014. Contudo, em novembro de 2013, por meio da Resolução Normativa 593/2013, a Aneel optou por ampliar o período de testes do referido sistema, o qual foi estendido até dezembro de 2014, com as bandeiras sendo efetivamente operacionalizadas em janeiro de 2015.”*

Segundo a ANEEL, com as Bandeiras Tarifárias, a conta de energia passou a ser mais transparente e o consumidor tem a informação no momento em que esses custos acontecem, pois as Bandeiras refletem justamente a variação do custo da geração de energia, quando ele acontece. Assim, conforme esclarecido pela referida Agência Reguladora:

*“As Bandeiras são uma forma diferente de apresentar um custo que hoje já está na conta de energia, mas que geralmente passa despercebido. As Bandeiras Tarifárias não interferem nos itens passíveis de repasse tarifário. Antes das Bandeiras, as variações que ocorriam nos custos de geração de energia, para mais ou para menos, eram repassados até um ano depois, no reajuste tarifário seguinte. A ANEEL entendeu que o consumidor deve ter a informação mais precisa e transparente sobre o custo real da energia elétrica. Por isso, as Bandeiras sinalizam, mês a mês, o custo de geração da energia elétrica que será cobrada dos consumidores. Não existe, portanto, um novo custo, mas um sinal de preço que sinaliza para o consumidor o custo real da geração no momento em que ele está consumindo a energia, dando a oportunidade de adaptar seu consumo, se assim desejar”.*

Verifica-se, portanto, que, segundo a própria ANEEL, não existe, um novo custo, mas apenas um “aviso de preço” que sinaliza para o consumidor o custo real da geração no momento em que ele está consumindo a energia, dando a oportunidade de adaptar seu consumo e reduzir o valor a ser pago, se assim o desejar.

Nesse contexto, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 547<sup>2</sup>, de 16 de abril de 2013, estabelecendo os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias. Prevendo, expressamente, por meio do §2º do artigo 3º-A que *“eventuais diferenças a cobrar ou a devolver, geradas pela aplicação do § 1º deste artigo, deverão ser compensadas no mês subsequente, observando-se o disposto no artigo 116 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.”*

Há previsão, ainda, no sentido de que as concessionárias de distribuição deverão desenvolver e implementar campanhas com objetivo de esclarecer os consumidores de sua área de concessão sobre o funcionamento do mecanismo de bandeiras tarifárias e conscientizá-los sobre o uso eficiente da energia elétrica. Ademais, no caso de unidade consumidora residencial baixa renda, as diferenças a cobrar ou a devolver devem ser apuradas mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados

---

<sup>2</sup> <http://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/ren2013547.pdf/c891e96e-9d30-43a0-870c-c1c4b725dbbd?version=1.0>, acessado em 21/06/2018.

mensalmente no período considerado, observando-se a tarifa relativa a cada bloco complementar.

Assim, considerando que as Bandeiras Tarifárias são, em tese, uma forma mais transparente de apresentar um custo que já está na conta de energia, mas que geralmente passa despercebido, bem como que antes da sua utilização as variações de custo eram repassadas quando do reajuste tarifário seguinte, verifica-se que não haverá qualquer benefício ao consumidor na simples vedação de utilização deste sistema.

A princípio, portanto, a vedação da utilização do sistema de bandeiras tarifárias, nos moldes previstos na Proposição em epígrafe, não se mostra benéfico ao consumidor, pois além de não trazer uma diminuição dos valores efetivamente desembolsados, voltará a ser repassado de forma integral após determinado período, como ocorria anteriormente.

Na Justificação apresentada, tem-se a informação de que, “*em 2016, a PROTESTE, associação que atua há mais de 14 anos na luta pelos direitos do consumidor, lançou a campanha ‘Quem Cala Paga mais Luz’ para pressionar as autoridades a acabarem com a cobrança das bandeiras tarifárias. De acordo com a entidade, em 2015 foram arrecadados R\$ 1,078 bilhão a mais do que o custo com o uso de termelétricas para gerar a energia em período de falta de chuva. Entretanto, nenhuma parte desse valor será devolvido ao consumidor.*”.

Ocorre que, analisando-se a situação apresentada, verifica-se que o problema apontado não está diretamente relacionado à aplicação das Bandeiras Tarifárias em si, tampouco à lacuna legislativa. O que se tem é uma notória necessidade de fiscalização da forma como está sendo calculado o valor corresponde à cada bandeira, se estão sendo aplicadas apenas em momentos de crise e de forma equilibrada, bem como quanto à gestão dos valores arrecadados frente aos custos efetivos da geração de energia.

Impende destacar que o Decreto nº 8.401/2015, criou a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, sob a gestão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE<sup>3</sup>, com o objetivo de administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias. E conforme informação publicada pela ANEEL, os agentes de distribuição fazem o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias ao mercado cativo diretamente na Conta Bandeiras, em nome da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e estes são destinados à cobertura das variações dos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição. Registre-se, ainda, que são publicadas no sítio eletrônico da ANEEL relatórios de dispêndio e notas explicativas da Conta Bandeiras.<sup>4</sup>.

Estamos, destarte, diante de um cenário que demanda efetiva fiscalização do Poder Público quanto ao equilíbrio dos valores arrecadados e o custo de geração da energia elétrica em períodos de crise, bem como para assegurar que eventuais montantes arrecadados acima do custo de geração sejam redirecionados em benefício do consumidor.

Constata-se, ainda, uma deficiência no dever/direito de informação, na medida em que o consumidor não recebe as informações de forma clara e adequada, conforme assegurado pelo CDC e pela Lei nº 8.987/95<sup>5</sup>, o que prejudica o próprio objetivo de proteção inerente ao sistema de bandeiras tarifárias. Deve-se, na verdade, fiscalizar e aperfeiçoar o sistema de bandeiras tarifárias e não simplesmente vedá-lo.

<sup>3</sup> A CCEE é uma sociedade civil de direito privado e sem fins lucrativos, mantida pelo conjunto de agentes que atuam no mercado de compra e venda de energia – ou seja, as empresas geradoras (concessionárias de serviço público, produtores independentes e autoprodutores), distribuidoras, comercializadoras, importadoras e exportadoras de energia elétrica, além dos consumidores livres. < [https://www.ccee.org.br/portal/faces/pages\\_publico/quem-somos/estrutura\\_e\\_pessoas/governanca?\\_afrLoop=398452096953826&\\_adf.ctrl-state=qjaqu5zte\\_98#%40%40%3F\\_afrLoop%3D398452096953826%26\\_adf.ctrl-state%3Dqjaqu5zte\\_102](https://www.ccee.org.br/portal/faces/pages_publico/quem-somos/estrutura_e_pessoas/governanca?_afrLoop=398452096953826&_adf.ctrl-state=qjaqu5zte_98#%40%40%3F_afrLoop%3D398452096953826%26_adf.ctrl-state%3Dqjaqu5zte_102) > acessado em 21/06/2018.

<sup>4</sup> [http://www.aneel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset\\_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/conta-bandeiras/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fgestao-de-recursos-tarifarios%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_NGj5UwmpT1bZ%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_pos%3D1%26p\\_p\\_col\\_count%3D2](http://www.aneel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/conta-bandeiras/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fgestao-de-recursos-tarifarios%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_NGj5UwmpT1bZ%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2) > acessado em 21/06/2018.

<sup>5</sup> Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), são direitos e obrigações dos usuários:  
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Nessa seara, verificamos que foi encaminhada **Solicitação de Informação ao TCU nº 34, de 2017**, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, requerendo esclarecimentos sobre o valor pago a mais pelos consumidores brasileiros nas tarifas de energia com a implementação da bandeira vermelha pela ANEEL.

O TCU, por intermédio do processo TC nº 032.152/2017-5, informou que o valor arrecadado nos dezessete meses em que vigorou a bandeira vermelha foi de R\$ 18.922.662.511,00, conforme informações públicas extraídas do site da ANEEL. No que diz respeito à legalidade do acionamento da bandeira vermelha, esclareceu que “*a Aneel, agência competente para criar metodologias de cálculo de tarifas, tem observado os regramentos relacionados à definição dos patamares das bandeiras tarifárias para cada mês, principalmente no que diz respeito ao Procedimento de Regulação Tarifário (Proret)*”. Por fim, asseverou que as demais respostas seriam enviadas com base na futura deliberação a ser proferida no âmbito do TC nº 025.919/2017-5, o qual se refere à auditoria que visa avaliar a eficiência e a efetividade da política de bandeiras tarifárias.

Nos autos do TC nº 025.919/2017-5, em 21/03/2018, foi publicado o Acórdão nº 582/2018-Plenário<sup>6</sup>, de cuja leitura se depreende que a auditoria realizada pelo TCU constatou que o Sistema de Bandeiras Tarifárias aplicado nas contas de luz não cumpre os objetivos para o quais foi criado: sinalizar os custos reais de geração de energia, tornar as contas mais transparentes e alertar o consumidor sobre o aumento na tarifa, levando a um consumo consciente e, como consequência, diminuindo a demanda energética.

Em vista disso, o TCU determinou ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à ANEEL que promovam, em 180 dias, o realinhamento do sistema às reais metas pretendidas. Estabeleceu, ainda, que a ANEEL, em articulação com o Operador Nacional do Sistema (ONS) e com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), elabore e publique relatórios mensais com as informações necessárias à verificação, “por qualquer

---

<sup>6</sup><https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/PROC%253A025919%2520ANOPROCESSO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false> > acessado em 21/06/2018.

interessado”, dos dados e valores que subsidiaram a bandeira tarifária do respectivo mês, além de inúmeras outras determinações visando a divulgação de dados e a transparência acerca do assunto.<sup>7</sup>

O ilustre Deputado Eduardo da Fonte, autor da Solicitação de Informação ao TCU nº 34, de 2017, apresentou, então, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 907, de 2018**, visando sustar os efeitos normativos do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, bem como da Resolução Normativa nº 547<sup>8</sup>, de 16 de abril de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. O mencionado PDC tem tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), sendo submetido à análise das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

Tem-se, também de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, a **Proposta de Fiscalização e Controle nº 146, de 2017**, a qual requer que a Comissão de Defesa do Consumidor, com auxílio do TCU, realize ato de fiscalização e controle sobre o valor pago a mais pelos consumidores brasileiros, nas tarifas de energia, com a implementação da bandeira vermelha pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Para a qual foi designado como Relator o nobre Deputado Celso Russomanno. Por meio desta PFC, busca-se esclarecer os seguintes pontos:

- “- Qual o valor pago pelos consumidores brasileiros em razão da adoção da bandeira tarifária vermelha, desde a sua instituição pela ANEEL, em janeiro de 2015?*
- O sistema de acionamento da bandeira vermelha atendeu ao disposto na legislação aplicável?*

*- As situações apontadas pela ANEEL – nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas etc. – justificaram*

<sup>7</sup> <https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=25919&p2=2017&p3=2> > acessado em 21/06/2018.

<sup>8</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170876> > acessado em 21/06/2018.

*faticamente o acionamento da bandeira vermelha em todas as ocasiões indicadas pela Agência?*

*- O valor dos recursos que a ANEEL antecipou às empresas de energia respeitou o direito dos consumidores, as Leis que regulamentam o setor elétrico e os contratos de concessão?".*

A fiscalização por parte do Poder Público vem sendo realizado, inclusive com auxílio do TCU, a fim de assegurar que o sistema de bandeiras tarifárias produza os efeitos para os quais foi criado, sinalizando para o consumidor os eventuais momentos críticos de disponibilidade de energia, alertando o usuário final sobre o uso consciente desta e dando-lhe a oportunidade de se organizar financeiramente para arcar com os custos decorrentes do “risco hidrológico” ou reduzir o respectivo consumo para evitar valores indesejáveis.

Portanto, analisando-se detidamente os pormenores acima indicados, conclui-se que a vedação da utilização do sistema de bandeiras tarifárias, nos moldes previstos na Proposição em análise, não é a melhor opção a ser adotada no presente momento, pois não traz uma efetiva diminuição dos valores desembolsados pelo consumidor, vez que o “risco hidrológico” voltará a ser repassado de forma integral após determinado período, como ocorria anteriormente.

Por derradeiro, quanto ao Projeto de Lei nº 10.439, de 2018, que altera a Lei nº 9.427/96, com o objetivo de vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias em Unidades da Federação que apresentem, a cada mês, geração hidrelétrica mais elevada que o próprio consumo, impende observar que o potencial hidráulico está incluído como um bem da União, conforme se verifica do disposto no inciso VIII do artigo 20<sup>9</sup> e no artigo 176<sup>10</sup> da Constituição Federal.

<sup>9</sup> Art. 20. São bens da União:

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

<sup>10</sup> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas

Assim, não há se falar em cobrança de valores diferenciados para Estados que produzam energia em maior quantidade do que consomem, pois se trata de bem da União e não dos respectivos Estados, padecendo o Projeto de Lei nº 10.439, de 2018, de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, tendo em vista que a vedação da utilização do Sistema de Bandeiras Tarifárias não se mostra benéfica ao consumidor, e considerando que está sendo realizado um trabalho de fiscalização e controle por parte desta Casa, inclusive no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, com auxílio direto do TCU, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.084, de 2017, bem como do Projeto de Lei nº 10.439, de 2018, a ele apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

2018-8778

---

atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.